PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 5.943 DE 20 DE JULHO DE 2026.

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL NO ÂMBITO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PATROCÍNIO/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Câmara Municipal de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Patrocínio/MG, como política pública permanente, planejada, gradual e integrada ao Plano Municipal de Educação, ao currículo da Rede Municipal de Ensino, ao planejamento orçamentário e ao regime de colaboração entre os entes federativos.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se educação integral a concepção de formação humana voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em suas dimensões intelectual, física, emocional, social, cultural, ética, estética, científica, tecnológica e cidadã.

Art. 3º Considera-se educação em tempo integral a jornada escolar igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais de atividades educativas, computado o tempo de permanência do estudante sob responsabilidade da escola ou em atividades pedagógicas por ela organizadas, observadas as normas nacionais aplicáveis.

Art. 4º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da equidade, inclusão, proteção integral, aprendizagem com qualidade, gestão democrática, intersetorialidade, territorialidade, cultura de paz, respeito à diversidade, valorização dos profissionais da educação e participação das famílias.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar, de forma planejada, progressiva e sustentável, as matrículas em tempo integral na Rede Municipal de Ensino;

II – elevar os níveis de aprendizagem, permanência, frequência e desenvolvimento integral dos estudantes;

III – reduzir desigualdades educacionais, sociais, territoriais e digitais;

IV – fortalecer a alfabetização, a recomposição das aprendizagens, a leitura, a matemática, as ciências, as artes, a cultura, o esporte, a educação ambiental, a cidadania e o uso pedagógico das tecnologias;

V – integrar escola, família, comunidade e território;

VI – priorizar, sempre que necessário, o atendimento aos estudantes em situação de maior vulnerabilidade social, educacional ou territorial.

Art. 6º A implantação da jornada em tempo integral deverá observar diagnóstico de demanda, disponibilidade de infraestrutura, alimentação escolar, transporte, segurança, acessibilidade, condições sanitárias, recursos humanos, recursos pedagógicos e sustentabilidade financeira.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação elaborará bienalmente, Plano Bianual de Expansão da Educação Integral em Tempo Integral, contendo metas de matrículas, unidades contempladas, critérios de priorização, recursos necessários, cronograma de execução, indicadores e estratégias de monitoramento.

Parágrafo único: A expansão da educação em tempo integral será gradual, conforme a capacidade técnica, financeira, pedagógica e estrutural da Rede Municipal de Ensino.

Art. 8º A prioridade de atendimento poderá considerar, entre outros critérios:

I - estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II - defasagem idade-ano;

III - risco de abandono ou baixa frequência;

IV - territórios com menor acesso a equipamentos culturais, esportivos e tecnológicos;

V - disponibilidade de vagas e condições objetivas de atendimento.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA

Art. 9º A educação integral em tempo integral será organizada por meio de matriz curricular integrada, articulada à Base Nacional Comum Curricular, ao Currículo Referência de Minas Gerais, às diretrizes municipais, à parte diversificada do currículo, aos projetos interdisciplinares e às atividades complementares.

Art. 10 A jornada ampliada não poderá ser utilizada para mera ocupação do tempo do estudante, devendo assegurar intencionalidade pedagógica, planejamento, acompanhamento, avaliação e registro.

Art. 11 A matriz municipal poderá contemplar, entre outros eixos:

I – acompanhamento pedagógico e recomposição de aprendizagens;

II – leitura, escrita, oralidade e matemática;

III – iniciação científica, cultura digital e pensamento computacional;

IV – esporte, movimento, saúde e qualidade de vida;

V – arte, música, teatro, dança, patrimônio e cultura local;

VI – educação ambiental, sustentabilidade e pertencimento territorial;

VII – convivência, ética, cidadania, direitos humanos e cultura de paz.

Art. 12 As unidades escolares que ofertarem educação integral em tempo integral deverão elaborar plano pedagógico próprio, vinculado ao Projeto Político-Pedagógico, contendo organização de tempos, espaços, atividades, responsabilidades, estratégias de inclusão e mecanismos de avaliação.

CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA, INTERSETORIALIDADE E PARTICIPAÇÃO

Art. 13 Fica instituído o Comitê Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, de caráter consultivo, propositivo e de acompanhamento, coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, com participação de representantes da educação, assistência social, saúde, esporte, cultura, planejamento, finanças, conselhos de controle social, gestores escolares e comunidade escolar.

Art. 14 Compete ao Comitê:

I - acompanhar o Plano Bianual de Expansão;

II - propor critérios de priorização;

III - articular políticas intersetoriais;

IV - analisar indicadores de frequência, aprendizagem, permanência e proteção;

V - sugerir ajustes normativos e pedagógicos;

VI - promover transparência e participação social.

Art. 15 A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar parcerias, termos de cooperação, convênios e instrumentos congêneres com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades culturais, esportivas, científicas e comunitárias, observada a legislação aplicável.

CAPÍTULO V
DOS PROFISSIONAIS, DA INFRAESTRUTURA E DO FINANCIAMENTO

Art. 16 A execução da Política observará a valorização dos profissionais da educação, a formação continuada específica, o planejamento pedagógico coletivo e as condições adequadas de trabalho.

Art. 17 A implantação da educação em tempo integral nas unidades escolares dependerá da existência de condições mínimas de segurança, acessibilidade, alimentação escolar, água potável, higiene, espaços pedagógicos e recursos materiais compatíveis com a jornada ampliada.

Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, recursos vinculados à educação, programas federais e estaduais,

transferências voluntárias, emendas parlamentares, convênios e outras fontes legalmente admitidas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

CAPÍTULO VI
DO MONITORAMENTO, DA AVALIAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 19 A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação por meio de indicadores de acesso, permanência, frequência, aprendizagem, alfabetização, recomposição das aprendizagens, desenvolvimento integral, participação familiar, clima escolar, segurança alimentar e inclusão.

Art. 20 A Secretaria Municipal de Educação poderá publicar relatório periódico de acompanhamento da Política, resguardados os dados pessoais e sensíveis dos estudantes, nos termos da legislação vigente.

Art. 21 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, especialmente quanto à matriz municipal, funcionamento do Comitê, critérios de expansão e instrumentos de monitoramento.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Patrocínio-MG, 20 de julho de 2026.

Gustavo Tambelini Brasileiro
Prefeito Municipal

Autor: Prefeito Municipal